



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000455-44.2018.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

RECORRENTE: Maria Sônia Leite de Almeida

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL, VISANDO AFASTAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO.

- A decisão de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, de maneira fundamentada, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme prevê a norma processual.

- Não procede o pedido de desclassificação do delito para lesão corporal, porquanto a tese de ausência de dolo não se justifica neste momento processual, pois, como é cediço, eventuais dúvidas porventura existentes na fase do Júri (*judicium accusationis*) pendem sempre em favor da sociedade, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*. Somente caberá a desclassificação da infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for claramente inadmissível, o que não é o caso em análise, restando mantida a competência do Conselho de Sentença.

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

MARIA SÔNIA LEITE DE ALMEIDA interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença (f. 145/147v) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, que a pronunciou pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 121, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de submetê-la a julgamento pelo Tribunal do Júri (Processo n. 0001768-23.2014.815.0051).

A inicial acusatória afirmou que, no dia 27 de maio de 2014, por volta das 09h40min, em uma loja de materiais elétricos, localizada no município de São João do Rio do Peixe (PB), a ora recorrente tentou matar MARIA AUCIMAR SOARES DANTAS, agindo por motivo fútil e utilizando-se de meio que dificultou a defesa da vítima, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade da acusada.

A denúncia narrou que, após tomar conhecimento de um suposto relacionamento extraconjugal entre seu cônjuge e a ofendida, a acusada dirigiu-se até o local de trabalho da vítima, e, ao chegar lá, retirou uma faca da sua bolsa e passou a desferir golpes contra ela, que, em determinado momento, conseguiu fugir do local para solicitar socorro.

Por fim, o *Parquet* requereu a submissão da acusada ao crivo do Conselho de Sentença, para que seja julgada e condenada pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (f. 02/04). Apresentou rol de testemunhas/declarantes.

Concluída a fase do *judicium accusationis*, o magistrado pronunciou a ré como incurso nas sanções mencionadas.

Em sede de razões recursais, a recorrente alegou que, demonstrada a ausência de *animus necandi* e a desistência voluntária, deve a conduta ser desclassificada para o crime de lesão corporal (f. 157/167).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 168/172).

O juízo *a quo* manteve integralmente a decisão recorrida (f. 179).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso

em sentido estrito (f. 186/194).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

A recorrente insurgiu-se contra a decisão que a pronunciou, submetendo-a a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, contra a vítima MARIA AUCIMAR SOARES DANTAS.

Asseverou que não restaram demonstrados os indícios de autoria aptos ao juízo de pronúncia, mormente quando ficou comprovada a ausência de *animus necandi*, devendo a conduta ser desclassificada para o crime de lesão corporal.

Todavia não lhe assiste razão.

Após uma análise detalhada do almanaque processual, concluo que as alegações da recorrente não procedem, sendo necessário, assim, um exame mais aprofundado do conjunto probatório para apreciar-se a tese.

A **materialidade do delito** foi comprovada no processo por meio do laudo de constatação de lesão corporal ou ofensa física de f. 09, atestando que houve ferimento/ofensa física, produzido(a) por objeto corto-contuso, que causou perigo de vida à vítima, resultando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Os **indícios de autoria** apontam para a recorrente, diante do boletim de ocorrência (f. 08/08v) e do auto de qualificação e interrogatório da própria ré (f. 36/37), **que confessou**, na esfera policial (f. 37) e na judicial (mídia de f. 97), ter agredido a vítima.

Transcrevo, por oportuno, trecho da oitiva das testemunhas, da vítima e da acusada, sob o crivo do contraditório:

Que confirma o depoimento de fls. 29 [...]; que confirma que a vítima estava com a cabeça sangrando; que no momento dos fatos a vítima afirmou que a autora teria sido a mulher de Dedé; que, depois, ficou sabendo que a mulher de Dedé era Sônia; [...] que não tomou conhecimento que houvesse pessoas dentro da loja além da vítima e da acusada; [...] que após o fato ouviu rumores de que a motivação da briga entre acusada e vítima era o fato de que a vítima estava mantendo um

namoro com o esposo da acusada. (Ana Wilma Gualberto, testemunha - f. 88).

Que confirma o depoimento de fls. 12 [...]; que ouviu comentários de que o autor do fato tinha sido a denunciada; [...] que no momento do fato não chegou a ver a denunciada no local do fato; [...] que após o fato ouviu rumores de que a motivação da briga entre a acusada e a vítima era o fato de que a vítima estava mantendo um namoro com o esposo da acusada [...]; que não tomou conhecimento que houvesse pessoas dentro da loja além da vítima e da acusada. (Eridiany Bezerra Gomes, testemunha - f. 89).

Que ouviu dizer que tinha havido uma confusão entre Maria Sônia e Aucimar por causa do marido de Maria Sônia; que segundo ouviu dizer eles tinham um caso; que disseram que as duas estavam discutindo e se desentenderam; [...] que ouviu falar que Aucimar saiu ferida; que ouviu falar que as duas estavam brigando, puxando os cabelos; [...] que não escutou dizer se foi ou não com faca. (Maria do Socorro Batista, testemunha - mídia de f. 97).

Que confirma o depoimento de fls. 10 [...]; **que, a vítima fugiu do local para não ser mais atingida**; [...] que reconhece a denunciada presente aqui no Fórum como autora dos fatos narrados na denúncia; que haviam mais duas pessoas no local do fato; que os fatos ocorreram no local de trabalho da vítima que era uma loja de material de construção; [...] que Dayany e Eridiany presenciaram os fatos. (Maria Aucimar Soares Dantas, **vítima** - f. 87).

Que confirma ser verdadeira a acusação; [...] Que no dia do fato entrou em vias de fato com a vítima; Que o objeto usado não era uma faca ou facão; Que não desferiu facadas na mesma; Que na hora da briga pegou um instrumento que estava na prateleira da loja de material elétrico, não se recordando precisamente o que era; [...] Que bateu na vítima; **Que quando percebeu que a vítima estava sangrando, deixou o objeto e saiu da loja**; Que foi para a casa de uns parentes. (Maria Sônia Leite de Almeida, **acusada** - mídia de f. 97).

Nesse cenário, apenas a alegação da defesa de que a recorrente não agiu com *animus necandi* não serve para livrá-la do julgamento popular.

A recorrente pediu **a desclassificação do delito para lesão corporal**, visando afastar a competência do Tribunal do Júri para julgá-la.

Não procede o pedido de desclassificação do delito para lesão corporal, porquanto a tese de ausência de dolo não se justifica neste momento processual, pois, como é cediço, eventuais dúvidas porventura existentes na fase do Júri (*judicium accusationis*) pendem sempre em favor da sociedade, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*. Somente caberá a desclassificação da infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for claramente inadmissível, **o que não é o caso em análise**, restando mantida a competência do Conselho de Sentença.

O STJ defende esse entendimento, conforme se vê adiante:

"A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, Sexta Turma, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/4/2013). (Precedentes do STF e do STJ).¹

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça no mesmo norte:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. **HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI.** MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular. 2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa. **3. Para a desclassificação suscitada, é imprescindível a certeza da ausência de intenção de matar na conduta do agente**, o que, em sede de pronúncia, é bastante difícil de conseguir demonstrar, uma vez que não se admite aprofundamento na prova.²

A doutrina tem o mesmo posicionamento. Vejamos:

O juiz somente desclassificará a ação penal, cuja denúncia foi

¹ AgRg no REsp 1579818 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2016/0005203-5; Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2017.

² TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00007432620178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 06-07-2017.

recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana.³

A decisão impugnada, sem extrapolar os limites cognitivos peculiares à fase de pronúncia, entendeu que há elementos suficientes de indícios de autoria e materialidade do crime.

Logo, tendo o juiz *a quo* proferido sentença em observância ao art. 413, § 1º, do CPP⁴, a decisão de pronúncia deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito**, mantendo a pronúncia da ré, para que seja julgada pelo Júri Popular, pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Corrijo o erro material referente à tipificação do crime pelo qual a recorrente foi pronunciada, passando a constar o termo “§ 2º” do referido artigo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017 – p. 1.027.

⁴ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator